



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.071, DE 2005** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a comercialização de aparelhos utilizados para melhoria da qualidade da água de uso doméstico e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Na comercialização de aparelhos purificadores de água e filtro de água, utilizados para melhoria da qualidade da água de uso doméstico, será obrigatória a certificação de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO -, atendendo aos requisitos mínimos e submetidos aos ensaios especificados na norma brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - Para efeito desta lei considera-se “aparelho purificador de água e filtro de água, qualquer equipamento, dispositivo, sistema, produto e unidade destinado a melhorar as características químicas, físicas ou microbiológicas da água de uso doméstico”.

Art. 2º - Os fabricantes dos aparelhos a que se refere o “caput” deste artigo que não obtiverem a certificação de seus produtos no prazo de 1 ano a partir da publicação desta lei serão obrigados a retirarem seus produtos do mercado.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 1 ano, contados a partir da data de promulgação desta lei, para se adequarem às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas, independente da responsabilidade civil e penal a serem apuradas por meio de processos próprios, serão as seguintes:

I - multa de 1.000 a 20.000 UFIRs;

II - interdição temporária, em caso de reincidência.

Art. 4º - A multa a que se refere o artigo anterior será aplicada pelos órgãos de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Purificadores são aparelhos destinados à melhoria da qualidade da água distribuída pela rede pública local através de tratamento físico químico e de controle do nível microbiológico (controle das bactérias).

Sua função é eliminar tanto partículas sólidas como limo, barro e ferrugem quanto elementos químicos, que dependendo da quantidade presente na água tornam-se extremamente prejudiciais à saúde, como por exemplo cloro, chumbo e mercúrio.

Cerca de 70% do nosso corpo é composto por água e deve ser ingerido em abundância para manter um corpo saudável e em equilíbrio. Porém mesmo sendo tratada previamente pela rede pública, a água sofre contaminações durante o percurso, desde a estação de tratamento, passando pela rede de canos até chegar à torneira da residência, tornando-a totalmente inadequada para o consumo, podendo provocar doenças.

A presente proposição se justifica por ter o INMETRO analisado vários modelos de filtros e purificadores de uso doméstico, de várias marcas, e chegou às seguintes conclusões:

*“É preocupante a qualidade dos filtros domésticos existentes no mercado nacional, particularmente no que diz respeito às informações quanto à utilização e finalidade e quanto ao desempenho na eliminação de bactérias; A*

*inexistência de Normas e Regulamentos contribui para atual situação, cabendo ao INMETRO induzir a criação de uma norma brasileira para estes produtos.”*

Foi elaborada por meio da ABNT e publicada em 2004, a norma brasileira NBR nº 1.408/2004 para filtros de pressão: “aparelho para melhoria da qualidade da água para uso doméstico - aparelho por pressão”.

Situação atual com relação aos filtros domésticos: Existe o processo de “Certificação Voluntária” onde os fabricantes interessados solicitam ao INMETRO a certificação e submetem seus produtos aos ensaios estabelecidos na norma brasileira NBR nº 1.498/2004.

O consumidor continua sem garantia da qualidade dos aparelhos, devido à inexistência de legislação específica que obrigue os fabricantes a certificarem as marcas e os modelos em órgãos oficiais.

Tornado-se urgente à criação de uma lei que proteja o consumidor, garantindo a qualidade dos aparelhos, uma vez que as ferramentas básicas (normas, laboratórios de ensaios) já são uma realidade.

Certo do grande alcance social e sanitário da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2005.

Deputado CARLOS NADER  
PL/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**